EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.266.08-55

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com aplicação de multa. Adiantamento. SNJ. Multa afastada. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.814ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" por regimental.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, ante a insignificância material do valor considerado irregular, não deveria ensejar a aplicação de multa à servidora, até porque o item adquirido foi absorvido e utilizado pela própria Administração, em dar-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou provimento ao reexame necessário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC no 1.266/08-55 da análise de recurso “ex officio” a respeito da prestação de contas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), da Secretaria dos Negócios Jurídicos, referente ao adiantamento concedido à servidora responsável Roseli Aparecida dos Santos Sakihara.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R$ 1.932,00 (um mil novecentos e trinta e dois reais), e irregular a importância de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) referente à aquisição de materiais que não se relacionam com a atividade da Unidade, qual seja, garrafas térmicas.

Entendeu ainda que as infringências não caracterizam gravidade suficiente para ensejar a imputação do débito, razão pela qual outorgou à interessada a quitação integral.

Contudo, aplicou-lhe multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), diante da falta de cumprimento do dever funcional por parte da servidora, que deixou de observar o regramento que norteia o regime de adiantamento.

Regularmente intimadas, a Origem e a interessada deixaram transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento do respectivo recurso. Provocada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento dos recursos interposto e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, visto não ter sido apresentado elementos capazes de alterar a r. decisão (fls. 40/42).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso “ex officio” para que seja declarada a regularidade da presente prestação de contas (fl. 44).

A Secretaria Geral, preliminarmente opinou pelo conhecimento do recurso “ex officio”, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, compreendeu que além da r. decisão estar em consonância com a legislação aplicável à espécie, não foram trazidos novos elementos capazes de alterá-los, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do mesmo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso “ex officio” a respeito da prestação de contas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), da Secretaria dos Negócios Jurídicos, referente ao adiantamento concedido à servidora responsável Roseli Aparecida dos Santos Sakihara.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R$ 1.932,00 (um mil novecentos e trinta e dois reais) e irregular a importância de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) referente à aquisição de materiais que não se relacionam com a atividade da Unidade, qual seja, garrafas térmicas.

Entendeu, contudo, que as infringências não caracterizaram gravidade suficiente para ensejar a imputação do débito, razão pela qual outorgou quitação integral à interessada, porém, aplicando multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), diante da falta de cumprimento do dever funcional por parte da servidora.

Devolvida a matéria a julgamento por força do recurso “ex officio” entendo que o valor considerado irregular, ante sua insignificância material, não deveria ensejar a aplicação de multa à servidora, até por que o item adquirido foi absorvido e utilizado pela própria Administração.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso “ex officio” por regimental e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de afastar a multa aplicada à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Tendo em vista que a decisão recorrida exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados e, considerando a impossibilidade de reformatio “in pejus” por meio de recurso “ex officio” (reexame necessário), CONHEÇO DO RECURSO, por regimental e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.